



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

**REF. RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 015/2023
PROC. ADM. No. 126/2023
RECORRENTE: J.A.C.C CONSTRUTORA E COMÉRCIO EPP**

Ribeirão Corrente, 21 de fevereiro de 2024

Senhora Prefeita:

1.- A empresa J.A.C.C CONSTRUTORA E COMÉRCIO EPP, não se conformando com sua inabilitação no procedimento licitatório em epigrafe, interpôs recurso administrativo, pretendendo sua revisão. Sustentando que promoveu a juntada de todos os documentos exigidos nos termos do edital, bem como que na abertura do envelope de habilitação apresentou cópia e sem autenticação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) fornecido pela Prefeitura Municipal de Ipuã, razão pela qual foi solicitado a recorrente apresentasse o original para conferencia de sua autenticidade, o que foi satisfeito, porém, na oportunidade, apresentando outro CRC assinado por pessoa diferente. Por essa razão sendo inabilitada, conforme descrito na ata de abertura dos envelopes de habilitação.

Anexa ao seu recurso, o original do Certificado de Registro Cadastral de n.o 02/2023, fornecido pela Prefeitura Municipal de Ipuã, datada de 24/02/2023, assinada pela servidora Maria Eduarda Silva Mendes, requerendo em razão disso o provimento do recurso, posto que devidamente regularizada a questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

2.- Recebido e processado o recurso, foi expedido a comunicação do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 aos demais participantes, comunicação esta levada a efeito através dos ofícios encaminhados via mensagem eletrônica (email).

3.- Em diligência realizada pelo setor de licitação, a Prefeitura Municipal de Ipuã, através de resposta eletrônica anexada aos autos, confirma a autenticidade da CRC emitira e anexada no recurso.

4.- Posta a questão nestes termos, passamos a oferecer as informações que nos parecem cabíveis, com fundamento no artigo 109, § 4º do mesmo diploma legal:

Trata-se de licitação na modalidade “Tomada de Preços”, que na de habilitação inabilitou a empresa J.A.C.C CONSTRUTORA E COMÉRCIO EPP, uma vez que ser solicitado o original da CRC anexado em sua documentação, apresentou um segundo emitido pela Prefeitura de Ipuã, porém assinado por outra servidora. Em razão da divergência, a comissão promoveu acertadamente a sua inabilitação, já que em outros procedimentos licitatórios restou verificado após a fase de habilitação, falsificações de documentos, que inclusive culminaram no pedido de abertura de Inquérito Policial e comunicação ao Ministério Público da Comarca.

De outro lado, na fase recursal, a empresa inabilitada comprovou documentalmente, mediante original apresentado a regularidade do CRC, o que restou confirmado sua autenticidade pela Prefeitura Municipal de Ipuã, mediante mensagem eletrônica anexada ao procedimento, suprimindo deste modo a causa que originou sua inabilitação.

Nesse sentido, já decidiu o TCU no Acórdão n.o 1.211/2021 – Processo TC n.o 018.651/2020-8.2 que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

'Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (g.n)

Outrossim, em razão da prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), que na licitação é sempre a busca da competitividade e da busca da melhor vantagem para a administração, e ainda, face o suprimento da falha que originou a inabilitação, bem como do precedente jurisprudencial acima mencionado, essa comissão revendo sua posição anterior, opina pelo acolhimento do recurso, para o fim de habilitar e empresa recorrente.

Subam os autos, com as presentes informações para deliberação da Sra. Prefeita Municipal, na condição de autoridade superior.


Jessé de Melo

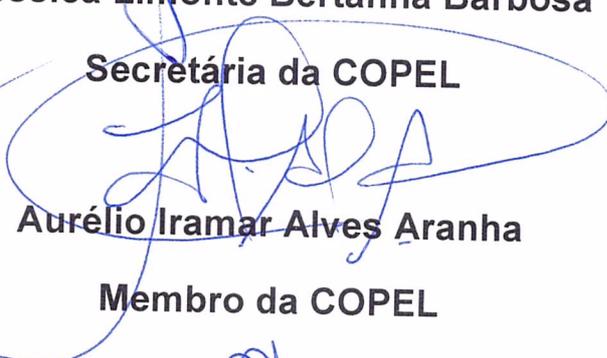
Presidente da COPEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO


Jéssica Limonte Bertanha Barbosa

Secretária da COPEL


Aurélio Iramar Alves Aranha

Membro da COPEL


Paula Borges Peixoto

Procuradora Jurídica

OAB SP N° 391.730